



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003282-64.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante MANOEL ADEMARIO SOUSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003282-64.2024.8.26.0268

Comarca: Itapequerica da Serra (2ª Vara)

Juíza: Leticia Antunes Tavares

Apelante: Manoel Ademario Sousa dos Santos

Apelado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 2584

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CC DANOS MORAIS.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor para declarar inexistente o débito, excluir seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e condenar o réu por danos morais. O autor nega a contratação do cartão de crédito e alega que o réu não comprovou a origem da dívida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência da contratação do cartão de crédito e a origem do débito apontado.

III. Razões de Decidir

3. O réu comprovou a contratação e utilização do cartão, bem como o inadimplemento das faturas. Valor do apontamento que coincide com o valor da fatura inadimplida.

IV. Dispositivo

4. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 220/222) que julgou improcedente a pretensão do autor para declarar inexistente o débito apontado na inicial, excluir seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, bem como condenar o réu por danos morais.

Apela o autor (fls. 225/235) alegando, em síntese, que o réu não juntou aos autos qualquer prova que ateste o alegado, restando nítido que o requerente foi vítima de fraude. Sustenta não reconhecer a contratação e a utilização do cartão de crédito. Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos

morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 250/255).

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 34).

É o relatório.

Preliminarmente, rejeita-se a arguição de inadmissibilidade recursal, pois nada obsta o recebimento do recurso inominado como apelação, pelo princípio da fungibilidade, dada a mera divergência de nomenclatura.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL DENOMINADA DE RECURSO INOMINADO. POSSIBILIDADE DE CONHECER COMO RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso inominado interposto por servidor, por considerar que o recurso adequado para o caso seria o de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro.

2. "O mero equívoco do recorrente em denominar a peça de interposição de recurso inominado ao invés de recurso de apelação não é suficiente para a inadmissibilidade do apelo" (REsp n. 1.992.754/SP, relatora Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/5/2022).

3. Presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.010 do CPC, é possível o conhecimento do recurso de apelação, ainda que a peça tenha sido incorretamente nomeada e direcionada.

Isso porque o referido dispositivo do Código de Processo Civil não elenca em seu rol a nomeação da peça recursal, nem designa o tribunal a que é dirigido, embora a presença de tais informações seja extremamente recomendável.

4. Nesse sentido, verifica-se que o recurso do agravado, apesar dos equívocos mencionados, satisfaz todos os requisitos da apelação, dispostos no art. 1.010 do CPC/2015, visto que indicou os nomes e a qualificação das partes,

expôs os fatos e o direito, enunciou as razões do pedido de reforma e formulou o pedido de nova decisão.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.982.755/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023)

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

O autor alega na inicial ter sido surpreendido por ter seu nome inscrito em rol de inadimplentes, no valor de R\$1.380,62.

Em contestação (fls. 40/54), o réu trouxe documentos que comprovam de forma suficiente a existência da contratação e a efetiva utilização do cartão de crédito ofertado.

Embora o autor negue a contratação, o réu juntou a selfie do autor e o seu documento pessoal, que comprovam a solicitação do cartão (fls. 56/57). Juntou, também, a foto do autor no terminal do autoatendimento da agência bancária (fl. 61, quando solicitou a liberação do cartão de crédito, em 29/11/2021, comprovando o relacionamento comercial e o desbloqueio do cartão.

Ademais, restou devidamente comprovada a utilização do cartão, com prova de pagamentos referente às faturas com vencimento em novembro de 2021 (fl. 63) a fevereiro de 2022 (fl. 66), e inadimplemento a partir das faturas de março de 2022 em diante (fls. 67/80), e nestas condições, cumpria à parte autora fazer a prova do pagamento das faturas do período, o que não ocorreu.

Aliás, a parte autora, em réplica, confrontada com as faturas não impugnou especificamente os lançamentos lá existentes e tampouco demonstrou o pagamento dos valores em aberto.

Ainda, não se verificam inconsistências nas faturas, pois indicam os valores, as parcelas e as datas das compras e os dados conferem com aqueles da autora, notadamente quanto a nome e endereço dos débitos, sendo suficientes para legitimar as cobranças, juntamente com os demais elementos dos autos.

Vale acrescentar que há correspondência do valor da fatura não paga (fl. 67) e o apontamento (fl. 29), ambos no valor de R\$1.380,62, estando, assim, devidamente demonstrada a origem do débito.

Por fim, nos termos da Súmula 359 do Colendo STJ, a responsabilidade pela falta de notificação é da empresa responsável pelo banco de dados e não da requerida, não havendo que se falar em necessidade de anuência da apelante quanto ao contrato negativado perante o SERASA.

Consequentemente, em razão do exposto, descabida qualquer indenização a título de danos morais.

Do exposto, conclui-se que houve contratação e efetiva utilização do cartão pela parte autora, o que gerou o débito que motivou o apontamento impugnado.

Neste contexto, não há que se falar em inexistência do débito e indenização por danos morais, pois a inclusão dos dados pessoais da autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito se deu em exercício regular de direito pela empresa ré.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários de sucumbência, fixados em 1º. Grau, para 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

A execução da verba sucumbencial fica suspensa ante a gratuidade da justiça deferida (art. 98, § 3º, do CPC).

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator